GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 623 DE 03 DE Novembro DE 1.982.

SIMPLIFICA A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO:

a) Que no relacionamento da Administração com seus servidores e com o Público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se, até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade;

b) Que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Estadual.

c) Que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;

d) Que em troca da Simplificação processual e da Agilização das Soluções, cumpre aceitar-se, conscientemente, o risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra, mas exceção, e não são impedidos pela pré

via e sistemática exigência de documentação;

e) Qua a falsidade documental e o estelionato, em todas as suas modalidades, constituem crime de ação pública punível na forma do Código Penal, pelo que se torna dispensável.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Estadual, Direta e Indireta, a exigência dos seguintes atestados, aceitando-se, em substituição, a declaração do interessado ou procurador:

I - Atestado de Vida;
II - Atestado de Residência;
III - Atestado de Pobreza;
IV - Atestado de Dependência Econômica;
V - Atestado de Idoneidade Moral;
VI - Atestado de Bons Antecedentes.

Art. 2º. As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Estadual, Direta e Indireta, serão suficientes, salvo quando a exigência da prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Art. 3º. Havendo fundadas razões de dúvi

da quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão imediatamente solicitadas do interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo.

Art. 4º. Quando a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal expresso ou do disposto no artigo anterior, o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o, em seguida, ao interessado.

Art. 5º. A juntada de documento, quando decorrer de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo Único - A autenticação deverá ser feita mediante confronto com o original, pelo próprio servidor a que o documento deverá ser apresentado se não houver sido anteriormente feito por tabelião.

Art. 6º. As exigências necessárias à instrução do requerido serão feitas desde logo e de uma vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 7º. Não será exigido prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dela constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

Art. 8º. Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação, entre órgão e o interessado poderá ser feita por qualquer meio: comunicação oral, direta ou telefônica, correspondência, telegrama ou telex, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 9º. Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado ao setor não competente para apreciá-lo, cabendo a este promover, de imediato, o seu correto encaminhamento.

Art. 10. Para controle e correção de eventuais abusos decorrentes da simplificação de exigências de que trata este Decreto, os órgãos e entidades intensificarão as atividades de fiscalização "a posteriori", por amostragem e outros meios estatísticos de controle de desempenho, concentrando-se especialmente na identificação dos casos de irregularidade.

Parágrafo Único - Verificada, em qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do ato à autoridade competente, dentro de 05 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 11. Este Decreto revoga quaisquer disposições em contrário constantes de decreto, regulamentos ou nor

mas em vigor no âmbito da Administração Estadual, Direta e Indireta.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO., 03 de Novembro de 1.982.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado
de Rondônia.